Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **PARECER** | : | **PAR-AUDITORIA-5241/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/3719/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1410685 |
| **ÓRGÃO** | : | CAMARA MUNICIPAL DE TERENOS |
| **RESPONSÁVEL** | : | ASSIS ALVES DE ALMEIDA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I – PREÂMBULO

**1 –** O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/3719/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do gestor **senhor Assis Alves de Almeida**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de **2011**, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

**2 –** O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o art. 1º da Portaria TC/MS nº 2/2012 c/c o inciso III do art. 14 da LCE nº 160/2012.

**3 –** Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que **nada constatou de irregular"**, emitindo assim em caráter definitivo a Análise Conclusiva "ANC- 5ICE-4810/2013, como se vê à "Peça 16" dos autos, manifestando-se no sentido de **APROVAÇÃO** destas Contas, da seguinte forma:

> ***"VII –CONCLUSÃO***
>
> *Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2012, demonstra conformidade com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64,e de-*

*mais exigências contidas na legislação pertinente e normas regimentais desta e. Corte de Contas."*

**É o relatório**.

## II – EXAME DE AUDITORIA

**4 –** Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

**4.1 –** NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior *(6% conforme ANC-5ICE-4810/2013 – Página 5 de 6)*; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores *(49,44% conforme ANC-5ICE-4810/2013 – Página 6 de 6)*; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.**

**4.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE**, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

**4.3 –** Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

**É o exame**.





## III – CONCLUSÃO

**5 –** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 4,** e seus subitens, da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**6 –** O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

**É o parecer.**

Campo Grande, 13 de Maio de 2013.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
**AUDITOR TCE/MS**